



À/Ao Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo.

REF.: Ato convocatório 027/2021
Contrato de Gestão IGAM nº 028/2020

TANTO DESIGN LTDA - ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Getúlio Vargas, 1.710, conj. 903, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-024, neste ato representada por seu sócio administrador, Paulo Campos Vilela, vem, respeitosamente, perante V. Sa., ex vi do item 10.1 e seguintes do Ato Convocatório nº. 027/2021 ("Ato Convocatório") e do artigo 34, III, da Portaria nº 60, de 14 de novembro de 2019, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos seguintes termos:

I. FATOS.

No dia 19/10/2021, reuniu-se, na sede da Agência Peixe Vivo, a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo (doravante denominada simplesmente "Comissão"), oportunidade em que foram apresentados envelopes de 3 (três) sociedades empresárias, quais sejam:

- a) a ora Recorrente;
- b) CDLJ Publicidade Ltda. – ME ("Yayá"); e
- c) Partners Comunicação Integrada Ltda. ("Partners").

Apresentados os credenciamentos, rubricados os envelopes de cada uma das concorrentes e feita a abertura dos envelopes de habilitação, decidiu a Comissão pela habilitação de todas as concorrentes.

Contudo, alguns dos documentos entregues pela Partners estão assinados pelo Sr. Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues e são, portanto, inválidos, para fins de habilitação. A procuração que outorgaria poderes ao Sr. Thiago está **em flagrante desconformidade com o Contrato Social da Partners**, conforme será pormenorizado adiante.

Impugnada a questão durante a Sessão, a Comissão manteve a habilitação da Partners, sob o fundamento abaixo transcrito:

A Comissão esclareceu que a Carta de Credenciamento outorgou poderes para assinar e rubricar todos os documentos referentes ao Ato Convocatório 027/2021, restando assim demonstrado o lapso temporal inclusive com firma reconhecida do sócio administrador da empresa.



A Recorrente houve por bem interpor o presente recurso, com o fito de demonstrar a ausência de apresentação regular de documentos exigidos para habilitação da Partners, alçados os principais fundamentos abaixo:

- a) a apresentação dos documentos exigidos para cada uma das concorrentes deve estar em conformidade com o Ato Convocatório nº 027/2021, com a Lei, e, por extensão, com os Atos Constitutivos de cada concorrente;
- b) não é possível reconhecer o credenciamento do Sr. Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues, em nome da Partners, e a validade dos documentos que possuem a sua assinatura, considerando-se a invalidade do instrumento de procuração juntado, em função do disposto no Contrato Social vigente da Partners;
- c) a documentação de habilitação apresentada no dia 19/10/2021, pela Partners, data fixada no Ato Convocatório para tanto, é incompleta e parcialmente inválida, em atenção aos pontos acima descritos, o que leva à impossibilidade de habilitação da Partners;
- d) a Carta de Credenciamento é incapaz de suprir a irregularidade da representação do Sr. Thiago Silvério de Carvalho;
- e) os demais documentos de habilitação e atos do certame assinados pelo Sr. Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues em nome da Partners, inclusive a Ata de Reunião do dia 19 de outubro de 2021 e a impugnação à habilitação da Recorrente, devem ser desconsiderados.

É o que se demonstrará em seguida.

II. DA IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO.

Os procedimentos disciplinados pela Resolução ANA nº 122//2019 são regidos pelos princípios norteadores da Administração Pública e devem observar as necessárias e indispensáveis formalidades para a realização do certame, e aqui se reivindica especial atenção aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, a teor do art. 2º, da portaria mencionada (*grifos nossos*):

Art. 2º As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos..



A ainda estabelece a mesma resolução, em seu art. 4º, o direito dos participantes em seleções de propostas, **“à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Resolução, podendo qualquer pessoa acompanhar o seu desenvolvimento”**.

O Ato Convocatório 027/2021 prevê, no capítulo reservado a disciplinar a representação e credenciamento, a necessidade de se apresentar instrumento público ou particular de procuração, em conjunto com cópia do contrato social como condição de validade para manifestações realizadas no certame, a teor dos itens 5.1 a 5.2 (*grifos nossos*):

5 - DA REPRESENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO

5.1 - Qualquer manifestação em relação ao presente Ato Convocatório fica condicionada à apresentação de documento de identificação, instrumento público ou particular de procuração, com firma reconhecida em Cartório competente e cópia do contrato social (também devidamente autenticado por Cartório competente e Carta de Credenciamento constante do (Anexo II) deste Ato Convocatório); e em se tratando de sócio, dirigente ou proprietário da empresa, o sócio presente deve apresentar cópia do contrato social (também devidamente autenticado por Cartório competente e Carta de Credenciamento constante do (Anexo II) deste Ato Convocatório).

5.1.1 - A Carta de Credenciamento e demais documentos previstos no subitem 5.1 deverá ser apresentado ao Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento para credenciamento, no momento da abertura do Ato Convocatório, devendo o mesmo prever a outorga de poderes ao representante legal para praticar todos os atos pertinentes à seleção de fornecedores, em nome da pessoa jurídica proponente.

5.2 - A não apresentação ou incorreção dos documentos de que trata o subitem 5.1 impedirá o representante da pessoa jurídica de se manifestar e responder por ela e, neste caso, a sua participação será aceita simplesmente na condição de ouvinte.

Como bem narrado na abertura do presente recurso, o Sr. Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues:

- a) deu-se por credenciado no certame e pessoalmente conduziu a entrega do envelope, assinando, como suposto procurador da Partners, os atos daquela sessão; e
- b) assinou, também pretensamente em nome da Partners, (i) declaração de não empregar menores e (ii) declaração de disponibilidade, ambas em conformidade com os Anexos III e IV do Ato Convocatório 027/2021, respectivamente.

O Contrato Social da Partners estabelece na Cláusula 7.4, de forma clara e inequívoca, que os instrumentos de procuração outorgados pela sociedade deverão ser, **“SEMPRE”**, constituídos com expresso prazo determinado, à exceção apenas das



procurações *ad juditia*. A cláusula possui uma redação bastante restritiva, a qual se transcreve abaixo na sua integralidade (*grifos nossos*):

7.4 O administrador não poderá fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, no limite de seus poderes, constituir mandatários da Sociedade, **especificando nos respectivos instrumentos os atos e operações que estes poderão praticar, sempre com prazo determinado**, salvo para os mandados judiciais, que serão outorgados com prazo indeterminado.

A redação da mencionada cláusula não abre margem de interpretação quanto à peremptoriedade da previsão de prazo determinado nos instrumentos de mandato da sociedade, requisito esse que, com a devida vênia, não ocorreu no presente caso. A procuração carreada em conjunto com os documentos de credenciamento e de habilitação é silente quanto ao prazo de sua vigência, o que torna a suposta representação da sociedade inválida e, por conseguinte, também inválidos todos os documentos assinados pelo Sr. Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues.

Não é possível sobrepujar o erro de origem, sob pena de violação do princípio da legalidade e da força vinculatória dos contratos, consubstanciada no velho brocardo latino *pacta sunt servanda*. A obrigação prevista no Contrato Social está na seara do direito obrigacional, motivo pelo qual qualquer violação das cláusulas ali inscritas constitui mácula ao que foi avençado entre os próprios sócios da sociedade, não sendo passível de flexibilização das formalidades ali constituídas.

O art. 166 do Código Civil bem assevera que será nulo um negócio jurídico quando, nos termos de seu inciso V, "*for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade*", entre elas as disposições relativas ao Direito das Obrigações. Há flagrante e inequívoca violação do Contrato Social, o conjunto essencial de obrigações vinculativas que constitui a sociedade e dele devem derivar todos os seus atos, sob pena de nulidade.

Essa questão já foi discutida em caso análogo por precedente do e. TJMG, o qual considerou que a irregularidade formal na representação da sociedade equivaleria à sua própria ausência no momento da sessão, implicando no seu necessário descredenciamento, conforme ementa abaixo transcrita (*grifos nossos*):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - PERDA DE OBJETO - INOCORRÊNCIA - CONTRATAÇÃO AINDA NÃO FINDA - INTERESSE PROCESSUAL INCÓLUME - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA - DESCREDCENCIAMENTO NO ÂMBITO DO PREGÃO - PROCURAÇÃO CONCEDIDA SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELO CONTRATO SOCIAL - SEGURANÇA DENEGADA.



. Ainda vigente a contratação advinda do pregão impugnado, cujos efeitos não se consumaram, é certo que a adjudicação não acarreta a perda de objeto do mandado de segurança que visa a desconstituir o credenciamento da empresa no pregão presencial, pois eventual irregularidade também contamina a adjudicação e a posterior celebração do contrato. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

. **Não se afigura irregular a decisão da pregoeira que desclassificou a empresa com base na irregularidade da procuração outorgada a terceiro, eis que o contrato social da empresa impõe que os mandatos sejam outorgados por todos os sócios.**

. Cassação da sentença. Denegação da segurança, nos termos do artigo 1.013, §3º, do NCPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0114.14.016411-1/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2016, publicação da súmula em 12/12/2016)

Em atenção ao inteiro teor do julgado, há de se destacar o trecho abaixo (grifos nossos):

(...) **inexiste qualquer mácula na conduta da pregoeira que descredenciou a empresa, eis que a irregularidade formal na representação da sociedade equivale à sua própria ausência no momento da sessão.**

Melhor sorte não socorre ao apelante ao alegar que a decisão da pregoeira refoge à proporcionalidade e à razoabilidade, além de configurar extremo formalismo, porquanto destoa da finalidade da própria licitação.

Isso porque, havendo a previsão contratual de que a procuração deve ser concedida por ambos os sócios, **a aceitação de instrumento sem o cumprimento das formalidades necessárias representaria verdadeira flexibilização da segurança que se busca a partir da pactuação da referida cláusula**, a fim de que a escolha do procurador passe pelo crivo de todos os sócios.

Ressalta-se que, de fato, não se trata de excessivo formalismo, visto que a cláusula transcrita do Contrato Social não abre qualquer margem de dúvidas sobre a condição imposta, sendo, portanto, um elemento imprescindível para a segurança que a cláusula busca garantir.

Ao decidir pela habilitação da Partners, a Comissão consignou que "(...) a Carta de Credenciamento outorgou poderes para assinar e rubricar todos os documentos referentes ao Ato Convocatório 027/2021, restando assim demonstrado o lapso temporal (...)". Com a devida vênia, tal fundamento não merece subsistir.

Ainda que se considere que a Carta de Credenciamento pudesse sanar a irregularidade da representação no momento do Credenciamento, o documento **também não apresenta prazo determinado**, como exigido pelo Contrato Social da Partners. Esse documento possui a mesma natureza de uma procuração, nos termos do art. 653 do Código Civil, visto que em sua redação há outorga de poderes a outrem.



A vinculação ao Ato Convocatório, presente na Carta de Credenciamento, não representa, *per si*, a individualização e determinação do prazo de instrumento mandatário, sobretudo por se considerar que o Contrato Social é objetivo em eleger o critério do prazo - e não dos procedimentos a que o mandato seria vinculado - como condicionante à validade das procurações.

Ao decidir pela habilitação da Partners, a Comissão estabelece uma relação entre o Ato Convocatório e uma suposta previsão do lapso temporal, relação essa imprecisa e que não guarda necessária correlação lógica.

Portanto, a Procuração e Carta de Credenciamento apresentadas no momento de habilitação não cumprem o requisito formal indispensável previsto no Contrato Social da Partners, motivo pelo qual inexistente outorga dos poderes necessários para que o Sr. Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues realizasse a assinatura de todos os documentos aqui descritos, tornando a habilitação da Partners imprópria ao certame.

III. DA NULIDADE DAS MANIFESTAÇÕES DA PARTNERS NA SESSÃO PÚBLICA

Como bem se assevera no tópico acima, a irregularidade na representação da Partners equivale à sua própria ausência na sessão, em consonância com as razões aqui pormenorizadas e também replicadas no precedente do e. TJMG aqui colacionado¹. Desse fato decorre a nulidade de todos os documentos firmados pelo Sr. Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues, bem como das manifestações proferidas no âmbito do presente Ato convocatório 027/2021.

Com essas razões, devem ser desconsideradas todas as manifestações apostas pelo Sr. Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues no âmbito da Sessão Pública realizada no dia 19/10/2021, entre elas a sua manifestação de intenção de recorrer quanto à habilitação da Recorrente e, conseqüentemente, eventual recurso de que seja signatário.

Isso posto, devem, pois, o presente recurso ser acolhido e reformada a decisão que considerou credenciado o Sr. Thiago e habilitada a Partners.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer a Recorrente seja o presente recurso conhecido e acolhido, para que se reforme as decisões de credenciamento do Sr. Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues e de habilitação da Partners, porquanto não se desincumbiu ela de comprovar sua inequívoca habilitação.

¹ TJMG - Apelação Cível 1.0114.14.016411-1/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2016, publicação da súmula em 12/12/2016



Informamos que as respostas aos recursos ou o resultado de sua apreciação poderão ser enviadas via *e-mail*, no endereço paulo@tantoexpresso.com.br.

Desde já a Tanto Design Ltda. - ME agradece pela habitual atenção desta Ilustre Presidente e dos julgadores do presente recurso.

Belo Horizonte/MG, 21 de outubro de 2021.

PAULO CAMPOS
VILELA:00658696645

Assinado de forma digital por PAULO
CAMPOS VILELA:00658696645
Dados: 2021.10.22 15:35:54 -03'00'

TANTO DESIGN LTDA. - ME

Paulo Campos Vilela